**O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E SEUS PARADOXOS: A APLICAÇÃO NOS CONFLITOS COM A PALESTINA**

**Jordana Soares Mourão**

**Resumo:**

O intuito do presente estudo consiste em analisar o princípio da autodeterminação dos povos e os reflexos de sua não observância em relação à Palestina, cuja nação amotina-se em infindáveis tentativas para ser reconhecida como Estado pela Sociedade Internacional. Para isso, será preciso discorrer, sobre uma abordagem histórica superficial, desde o início do conflito até seus efeitos no plano internacional, de modo que seja possível verificar quais os reflexos no Direito Internacional Público, no que tange ao seu conteúdo principiológico.

**Palavras-Chave:** Direito internacional – Autodeterminação dos povos – Palestina

**1. O Princípio da Autodeterminação dos Povos**

 De acordo com este preceito, cada povo tem o direito de escolher o destino jurídico, econômico, político e social do território que ocupa, sem que nenhum outro Estado ou membro da sociedade internacional intervenha ou influencie com o intuito de se ocupar de determinada prerrogativa, a qual só cabe ao Estado quando tais decisões dizem respeito ao seu povo. Tal preceito não significa apenas uma diretiva moral ou política, mas uma norma jurídica aplicada como princípio no Direito Internacional Público, sendo, portanto, de aplicação universal. De forma geral, prega o respeito à soberania entre os membros inseridos na ordem internacional, podendo cada país dispor de suas escolhas, conforme entende José Afonso da Silva, “sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação econômica internacional baseada no princípio de beneficio recíproco, assim como do Direito Internacional, pois em nenhum caso poderá se privar um povo de seus próprios meios de subsistência”.

 A primeira manifestação deste princípio surgiu com a ideia de soberania popular: “todo poder emana do povo e, portanto, só ao povo cabe decidir sobre seu próprio destino”. Esta ideia nasceu com as Revoluções burguesas, que intencionavam retirar da ordem social e política o regime absolutista feudal e adotar as ideologias do capitalismo liberal. Neste caminhar, tais valores foram consagrados em relevantes documentos: na Declaração de Virgínia – 1776, em seu art. 2º, na Declaração francesa de 1789, em seu art. III e na Declaração francesa de 1793, em seus arts. XXIII a XXVI. Posteriormente, nota-se que referido princípio ganha maior concretude no século XX, quando ocorrem reformas sociais e econômicas, ao passo que a economia nacional torna-se mais independente.

Hoje, o princípio da Autodeterminação dos povos é consagrado definitivamente tanto pela sociedade internacional como pela ordem jurídica interna brasileira.

Este princípio foi inserido definitivamente no plano internacional e diplomático por meio de previsão expressa situada no primeiro capítulo da Carta das Nações Unidas[[1]](#footnote-1) ao dedicar-se aos objetivos e princípios da Organização. Em seu artigo 1º, § 2º, define como um dos objetivos das Nações Unidas o propósito de “*desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.”* O mesmo princípio ainda é citado no capítulo IX, que propõe a cooperação econômica e social internacional, mais especificamente em seu artigo 55º, que estabelece a criação de condições de estabilidade e bem-estar entre as nações, por meio da promoção de fatores que deverão basear-se também no princípio da autodeterminação dos povos.

Na ordem jurídica interna, o artigo 4º da Constituição Federal da República se ocupou de elencar os princípios pelos quais a República Federativa Brasileira rege suas relações internacionais, situando em seu terceiro inciso o princípio da autodeterminação dos povos. O Brasil o utilizou em sua Carta magna com o intuito de incitar o respeito à soberania em suas relações internacionais e como forma de estabelecer o compromisso do país com a sociedade internacional, sempre pautado no ato de considerar aceitas as diferenças entre as nações.

É importante não confundir a influência que uns Estados exercem sobre os outros com o desrespeito ao princípio da autodeterminação dos povos. O primeiro fator corresponde à globalização, a qual consiste no contato entre culturas e na contribuição sócio econômica entre países e que colaborou para a construção do que hoje entendemos como sociedade internacional. A concepção de Globalização para Anthony McGrew, exposta por Stuart Hall, "se refere àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mas interconectado" (HALL, 2001, p.67).

Portanto, o ato de influenciar, nesse sentido, é diferente de interferir no modo que um Estado governa ou organiza suas riquezas, ato que configura o desrespeito ao princípio da autodeterminação dos povos. Este comportamento era predominante nas relações existentes entre metrópoles e colônias e ainda tem sido adotado atualmente por alguns Estados ou mesmo, de modo geral, pela Sociedade internacional, os quais insistem em descumprir tal preceito, mesmo que estejam na condição de signatários de pactos que adotam o princípio da autodeterminação dos povos como fator orientador.

Quanto à aplicabilidade do referido princípio, é possível ressaltar que o mesmo foi de grande utilidade para a constituição do Estado de Israel, em 1948, e poderá ainda ser invocado pelo povo da Palestina, o qual ainda não possui um Estado constituído e reconhecido a nível internacional. E é exatamente este fato o objeto de discussão do presente trabalho, que será analisado a seguir.

**2. O Princípio da Autodeterminação dos Povos e sua violação no que diz respeito aos conflitos com a Palestina**

O princípio da autodeterminação dos povos pode ser invocado para defender diferentes circunstâncias. Em virtude de cada uma delas, ao princípio se atribui sentidos específicos. É possível recorrer-se a este preceito em uma luta contra o colonialismo, contra o neocolonialismo ou contra o racismo. Ou mesmo, tal preceito pode ser utilizado como forma de evitar que um Estado ou povo estrangeiro ocupe de maneira ilegítima outro território, como ocorre atualmente com a Palestina.

Tendo em vista que o princípio da autodeterminação dos povos pode ser visualizado em duas dimensões (externa ou interna) e analisando-se a situação do povo palestino a nível internacional, é possível compreender que, hoje, este povo invoca o princípio em sua dimensão externa, pois sua luta consiste em fazer valer sua existência enquanto Estado para os olhos da sociedade internacional.

Adiantando um pouco a discussão que será feita nos próximos tópicos acerca do processo de formação do Estado Israelense, é importante ressaltar a maneira como ficou decidido o destino da Palestina após a Primeira Guerra Mundial. Os vencedores desta adotaram uma postura contraditória ao que prega o princípio da Autodeterminação dos povos no momento pós-distribuição dos territórios turcos. A Grã-Bretanha, em 1917, simplesmente prometeu à Federação Sionista o estabelecimento de “um lar nacional para o povo judaico” na Palestina, em um bilhete datilografado, chamado pelos judeus de "*Declaração Balfour*". Esta carta, escrita por A. J. Balfour, Ministro dos Negócios Estrangeiros, em 1917, ao Lorde L. W. Rothschild, representante dos judeus britânicos, e, consequentemente, à Federação Sionista, e que constituiu uma relação de compromisso entre o governo inglês e a Federação Sionista, foi introduzida no Mandato para a Palestina, destinado a determinar o estatuto deste Estado.

É importante ressaltar, como veremos no tópico seguinte, que os judeus laicos da Europa central e oriental, hoje constituídos no Estado de Israel, fizeram uso do ideal anti-semitismo como forma de alcançar uma única nação, um Estado destinado a abrigar uma única etnia. Na verdade, o movimento nacionalista judaico (sionismo) criou um forte aliado, mais especificamente um mito, recheado de aspectos sociais e históricos, chamado de campanha sionista, como forma conquistar o território da Palestina e, assim, garantir a identidade e sobrevivência do povo judaico.

A partir da análise do livro Mitos e Fatos, de Mitchell Bard, é possível concluir que um dos pontos cultivados por esta campanha utilizava como justificativa à formação de um Estado na Palestina o princípio da autodeterminação dos povos. Em outras palavras, utiliza-se como argumento o fato de que todos os povos da terra tem o direito a um Estado autônomo e, sendo assim, este direito também se aplicaria ao povo judeu, o qual, dessa forma, teria legitimidade para formar um Estado na Palestina. Ocorre que, tendo em vista o conceito do princípio em questão e a sua ligação histórica com o movimento de independência na relação metrópole – colônia, constata-se que não existe um movimento de autodeterminação em relação ao povo judeu que se utiliza do ideal sionista. Na verdade, quem poderia tirar proveito de determinado postulado jurídico é o povo palestino, uma vez que este povo tinha como objetivo tornar-se livre do controle inglês (a Palestina sempre esteve submetida a outros Estados, sediados na África, na Ásia ou na Europa), ao passo que o povo judeu, de forma contrária, aliou-se à Grã-Bretanha, a qual expressou vincular-se ao projeto sionista na Declaração Balfour, para impedir o movimento de independência da Palestina e, assim, toma-la para si e constituir um novo Estado, formado, portanto, por um movimento injusto sobre a Palestina e encoberto por um suposto direito de autodeterminação.

Após a primeira guerra mundial, tornaram-se independentes da Inglaterra e da França todas as colônias árabes vizinhas à Palestina, quais sejam, o Iraque, em 1932; o Líbano, em 1943; a Síria, em 1944 e a Transjordânia, em 1946, restando apenas a Palestina. Nesse sentido, Albert Hourani, ao dispor que para os judeus, em seu movimento sionista:

“o importante era manter as portas abertas à imigração, e isso envolvia manter o controle britânico direto até a comunidade judia tornar-se suficientemente grande e conquistar controle suficiente dos recursos econômicos do país para cuidar dos seus interesses. Para os árabes, o essencial era impedir a imigração judia numa escala que pusesse em perigo o desenvolvimento econômico e a autodeterminação última, e mesmo a existência, da comunidade árabe. Colhida entre essas duas pressões, a política britânica era de reter o controle direto e, de vez em quando, assegurar aos árabes que estes teriam a sua independência mantida. Essa política era mais do interesse dos sionistas que dos árabes, já que, independentemente de garantias que se dessem, o crescimento da comunidade judia aproximava cada vez mais o dia em que ela poderia tomar as rédeas na mão” (1994, p. 334).

Portanto, aplicar o princípio da autodeterminação dos povos para justificar o direito do povo judeu ao território da Palestina e, consequentemente, retirar do mesmo seu povo nativo (o qual, este sim, tinha e mais do que nunca, tem legitimidade para invocar o preceito jurídico em questão) fere, definitivamente, o conteúdo e a intenção deste princípio, corrompendo-o.

**3. Breve passeio pelas raízes históricas e políticas dos conflitos palestinos:**

 “Palestina” (do grego Philistia),é nome dado pela faixa de terra limitada pelo Mar Mediterrâneo a oeste, o rio Jordão e o Mar Morto a leste (o que atualmente configura a fronteira com o Reino Hashemita da Jordânia), limitado ao norte pela fronteira com a atual República Libanesa, a nordeste com as Colinas de Golã, território da atual República Árabe da Síria e que atualmente se encontra sob ocupação israelense, e ao sul com a Península do Sinai, território da atual República Árabe do Egito, tendo aproximadamente 27.000 Km2 de extensão[[2]](#footnote-2).Por ser uma passagem estratégica entre a Ásia e a África, a Palestina, desde tempos remotos, tem sido palco de disputas entre povos e impérios.

 Em meados do século XV a.C. a região foi conquistada pelo faraó do Egito, Tutmés III, porém perdida no final da XVIII dinastia, para ser novamente reconquistada por Seti I e por Ramsés II. Com o enfraquecimento do poder egípcio, em finais do século XIII a.C., a região foi invadida pelos Filisteus, no contexto da onda dos “Povos do Mar” que se abateu sobre o Mediterrâneo Oriental. Provavelmente, data também dessa época o estabelecimento de tribos israelitas na região.

 Salvo breves intervalos, a Palestina esteve sob o domínio de várias potências como a Assíria (722 a.C.), Babilônia (fins do século VII a.C.), Pérsia (539 a.C.), Macedônia (331 a.C), o Reino Ptolomaico (320 a 220 a.C), os Selêucidas (220 a 142 a.C.) e, finalmente, os Romanos, que passaram a denominá-la Síria-Palestina, por constituir parte de sua província da Síria.

 Em 63 a. C., quando a Palestina foi anexada pelo Império Romano, os judeus da região fizeram várias revoltas contra essa dominação, sendo que muitos foram mortos e expulsos da região, tendo os romanos destruído o segundo Templo Judaico de Jerusalém, construído após a destruição do primeiro pelos babilônios. Com a cristianização do Império Romano, a Palestina adquiriu grande importância aos olhos deste Império, já que os grandes eventos do Cristianismo (nascimento de Jesus, sua crucificação, sua ressurreição) aconteceram na região. Após a cisão do Império Romano em dois (Império Romano do Ocidente e Império Romano do Oriente, também chamado de Império Bizantino) a Palestina ficou sob o jugo do Império Bizantino, sendo que a maior parte da sua população tornou-se cristã[[3]](#footnote-3).

 Em 638 toda a Palestina passou para o domínio arábico-muçulmano. Este exerceu-se através de uma sucessão de dinastias, de origens, de etnias e com capitais diferentes. A primeira dessas dinastias, a dos Omíadas (660-750), com a capital em Damasco, foi uma das que mais marcou a Palestina, nomeadamente com a construção do Haram ech-Cherife (o Nobre Santuário/Esplanada das Mesquitas) no lugar que ocupara outrora o templo judaico, tornando Jerusalém na terceira cidade santa do islamismo. Durante esse período, não houve uma troca de populações, ou seja, os novos conquistadores árabes não expulsaram os habitantes nativos, e nem sequer houve uma imigração em massa dos árabes da península para a Palestina, o que ocorreu foi uma troca cultural, onde tanto os povos nativos quanto os conquistadores absorveram de forma recíproca aspectos da cultura do outro.

 Organizada com o intuito declarado de arrancar o túmulo de Cristo das mãos dos "infiéis", a primeira cruzada terminou, em 1099, com a conquista de Jerusalém e, no ano seguinte, a criação do Reino Latino de Jerusalém. A partir daí, a cidade ficou então sob domínio cristão-europeu até ser novamente tomada por forças muçulmanas, comandadas pelo curdo Saladino, fundador da dinastia aiúbida, que passou a governar a região[[4]](#footnote-4).

 A Palestina, em 1517, passou para o poder dos Turcos Otomanos, cuja capital era Istambul, situação que durou até o fim da I Guerra Mundial (1914-1917). No pós-guerra, a Palestina e vários outros territórios turco-otomanos passaram para o domínio do Império Britânico (como a Jordânia, o Iraque e outros), sendo que outros territórios turco-otomanos passaram para o domínio francês (Líbano, Síria e outros), no acordo chamado de Sykes-Picot (16 de Maio de 1916), celebrado entre as duas potências vencedoras. A essa altura já havia uma certa quantidade (minoritária) de imigrantes judeus, que começaram a chegar a partir de 1880.

 Devido a crescentes conflitos entre judeus e muçulmanos, a Grã-Bretanha estabeleceu dois distritos administrativos, separados pelo rio Jordão (1923), sendo que os judeus ficariam concentrados na zona costeira, a oeste do rio, facilitando, desse modo, o ingresso de novos imigrantes, através do Mar Mediterrâneo. Os árabes rejeitaram essa divisão, sobretudo após tomarem conhecimento da “Declaração Balfour”.

 Na chamada “[Declaração Balfour](http://www.alfredo-braga.pro.br/discussoes/balfour.html)”, promovida em 1917, a Grã-Bretanha prometeu à Federação Sionista que faria todo o possível para o estabelecimento de "um lar nacional para o povo judaico" (a national home for the Jewish people) na Palestina O conflito entre os nativos palestinos (muçulmanos) e os imigrantes judeus tornou-se mais agudo.

 As forças turcas se renderam as forças britânicas, em 9 de Dezembro de 1917, em Jerusalém, que terminaram a ocupação da Palestina em Setembro de 1918. A Palestina ficou então sob administração militar britânica, a qual foi substituída por uma administração civil a 1º de Julho de 1920. Entretanto, na Conferência da Paz reunida em Paris, em Janeiro de 1919, as Potências Aliadas decidiram que os territórios da Síria, do Líbano, da Palestina/Transjordânia e da Mesopotâmia não seriam devolvidos à Turquia, mas passariam a formar entidades distintas, administradas segundo o sistema dos Mandatos. Criado pelo artigo 22 do Pacto da Liga das Nações a 28 de Junho de 1919, o sistema dos Mandatos destinava-se a determinar o estatuto das colônias e dos territórios que se encontravam sob o domínio das nações vencidas. Na conferência de San Remo a 25 de Abril de 1920, o Conselho Supremo Aliado repartiu os Mandatos para essas nações entre a França (Líbano e Síria) e a Grã-Bretanha (Mesopotâmia, Palestina/Transjordânia). O Mandato para a Palestina foi aprovado pelo Conselho da Liga das Nações a 24 de Julho de 1922, tornando-se efetivo a 29 de Setembro do mesmo ano. Ao abrigo do disposto no art. 25 do Mandato para a Palestina, o Conselho da Liga das Nações decidiu a 16 de Setembro de 1922 excluir a Transjordânia de todas as cláusulas relativas ao lar nacional judaico, e dotá-la com uma administração própria. De fato, o território que os sionistas pretendiam para nele estabelecer o seu estado era bastante mais vasto do que a Palestina. Abarcava também toda a parte oeste da Transjordânia, o planalto do Golã e a parte do Líbano a sul de Sidão.

 Em 1948, ignorando a oposição da população majoritária, constituída pelos palestinos, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 181, promoveu a partilha da região entre dois estados: um judeu e outro árabe. A 14 de Maio desse ano os judeus declararam a constituição do Estado de Israel, rapidamente reconhecido pelos Estados Unidos da América e, em seguida, por outras potências mundiais.

 A história do conflito israelo-palestino desde a criação do Estado de Israel, em 1948, tem sido uma sucessão de planos de paz abortados, de esperanças frustradas e, como nos períodos anteriores, de violência, sangue, destruição e lágrimas. O conflito entre palestinos e israelenses continua se intensificando, permanecendo insolúvel até os dias atuais. E são exatamente esses conflitos existentes para a criação do estado palestino que representam o principal empecilho para que o povo palestino finalmente exerça uma verdadeira autonomia política e territorial.

**4. A Soberania Palestina:**

 A soberania de um povo se constitui, em resumo, a partir de uma organização administrativa que lhe represente, que lhe ajuste e dirija ao desenvolvimento econômico e social, como também de um porção de terra que lhe pertença, caracterizado por sua função coletiva. O Estado e o Território expressam sua respectiva sociedade tanto em sua aparência organizativa como em sua essência conflitiva, de luta política entre os díspares grupos e classes que formam a composição social.

 A autonomia de um povo sobre suas orientações prescinde a existência de um território, que permita que as manifestações políticas, econômicas e culturais de uma sociedade possam se concretizar, constituindo o resultado das ações dos agentes sociais, à medida que as dinâmicas deste território, também vem servir de estímulos para o desencadeamento de processos de diversas naturezas.

 Podemos então conceber a População, o Estado e o Território como um só corpo, onde a composição orgânica de cada um tem reflexo nas outras dimensões caracterizando-se, portanto, numa relação direta e reflexa entre os entes. Sendo assim, ao considerarmos a relação direta entre Estado, Território e População verifica-se, concomitantemente, que a soberania de um povo depende em muito da existência de um Estado legal e um Território de direito visto que em seus fundamentos estes se constituem mesmo em partes essenciais de um corpo nacional.

 Visto sobre esse enfoque, a definição das condições atuais de representatividade do povo palestino não é tarefa fácil. A soberania irá depender da interpretação que se possa fazer da presença de instituições e de áreas reservadas para este povo. Visto a possibilidade de identificarmos um órgão (a Autoridade Nacional Palestina) que representa o povo palestino além da presença de localidades onde a população se assenta, poderíamos nos referir à soberania palestina como relativa. Por outro lado, se considerarmos o sentido atribuído aos conceitos de Estado, Território e suas relações intrínsecas com o conceito de soberania, poderíamos talvez falar numa situação política de não-soberania palestina devido a ausência instituída e formalizada destes entes. A não-soberania poderia ser tomada como uma hipótese verdadeira na medida em que as ações realizadas pelo Estado de Israel são de extrema regulação sobre o povo palestino.

 Deste modo, desde 1967 um controle externo e intenso de Israel sobre o povo palestino vem se dando de modo a submeter a população às estratégias israelenses de preservar sua integridade nacional e a segurança de seu povo. Diversos foram os acordos iniciados entre israelenses e palestinos que tinham como objetivo tanto o fim das ações de regulação praticadas por Israel sobre o povo palestino, como o término dos ataques “terroristas” realizados por grupos armados que defendem a causa palestina. Denominados de acordos de paz, estas alternativas diplomáticas de propiciar gradativamente um respeito e tolerância mútua viria num último momento culminar com a autonomia de gerência palestina através da viabilização legal do Estado palestino. No entanto, os impasses entre as partes envolvidas persistem, sendo a soberania palestina um processo cuja evolução foi pouco nítida no decorrer dos últimos anos e no desenrolar dos acordos de paz.

 Na tentativa por reconhecimento da soberania palestina, a Autoridade Nacional Palestina propôs em setembro de 2011, na abertura anual da Assembleia Geral (AG) da ONU, em Nova York, uma votação em favor da criação de um Estado palestino nas fronteiras pré-1967, ou seja, Cisjordânia e Gaza, tendo Jerusalém Oriental como capital, mas a tentativa não passou pelo crivo do Conselho de Segurança do órgão.

 Em novembro de 2012, por maioria, a Assembleia-Geral da ONU reconheceu nesta a chamada Palestina como um Estado observador não membro. A decisão elevou o status do Estado palestino perante a organização e significou uma importante vitória política para os palestinos. A resolução foi aprovada com 138 votos dos 193 da Assembleia-Geral, havendo nove votos contrários e 41 abstenções. Um dos países que votaram contra foi os EUA. já o Brasil, a maioria dos países da América Latina, a França, a Espanha e os países escandinavos votaram a favor.

 O status de Estado observador, semelhante ao do Vaticano, no entanto, não garante direito a voto e fica aquém do reconhecimento pleno, que transformaria a Palestina no 194º membro da organização. O novo status é principalmente simbólico, mas a liderança palestina argumenta que ele ajudará a delimitar o território que quer para seu Estado próprio, gradativamente tomado pelo avanço dos assentamentos israelenses. Também pode ajudar que essa delimitação de território ganhe reconhecimento formal.

 A mudança também significa que palestinos poderão participar dos debates da Assembleia Geral da ONU, aumentando suas chances de integrar agências e entidades ligadas à ONU.

**5. Referências**

Almanaque Abril – ano 31 – edição 2005. São Paulo: Editora Abril, 2005.

BARD, Mitchell G. **Mitos e Fatos – A Verdade Sobre o Conflito Árabe-Israelense.** São Paulo: Editora Sêfer, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Visto em 01/04/2013.

Carta das nações unidas e estatuto da corte internacional de justiça. UNIC: Rio de Janeiro, 06 de Julho de 2001.

D'ANGELIS, Wagner. As Gerações de Direitos Humanos. Terceira Geração: os direitos dos povos ou da solidariedade. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/geracaodh/gerac3.html>>. Visto em: 07 de abril de 2013.

HOURANI, Albert Habib. **Uma História dos Povos Árabes.** São Paulo: Companhia da Letras, 1994, p. 334.

HOUAT, Stephan Fernandes. A criação do estado de Israel e um estado único como solução dos conflitos. Centro Universitário do Pará – CESUPA: Belém, 2006.

RAMIN, Larissa Liz. O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E SEUS PARADOXOS: A APLICAÇÃO NA GUERRA DO CÁUCASO DE 2008.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 0 ed. Malheiros, 2008, p.51.

STUART, Hall. **A Identidade Cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro, DP e A Editora. 2001. P. 67.

<http://www.revistaintellector.cenegri.org.br/ed2005-03/franciscojr.pdf>

 <http://www.torahweb.net/h37-breve-historia-da-palestina>

<http://professorjeova.com/2012/11/30/votacao-na-onu-sobre-a-criacao-de-um-estado-palestino/>

<http://www.alfredo-braga.pro.br/discussoes/palestina.html>

1. Depois do fim da Segunda Guerra Mundial, com a derrota dos Estados totalitários nazi-fascistas e após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, 51 países reuniram-se em São Francisco (EUA), em 26 de junho de 1945, e assinaram a Carta que fundou a Organização das Nações Unidas. A Carta entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano. [↑](#footnote-ref-1)
2. Almanaque Abril – ano 31 – edição 2005. São Paulo: Editora Abril, 2005. [↑](#footnote-ref-2)
3. Almanaque Abril – ano 31 – edição 2005. São Paulo: Editora Abril, 2005, p. 91. [↑](#footnote-ref-3)
4. **A Palestina**. Disponível em: www.alfredo-braga.pro.br/discussoes/palestina. Acesso em: 19 maio. 2013. [↑](#footnote-ref-4)